

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Marcelo Carita Correra

Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito em face da
autorresponsabilidade do ente coletivo

Mestrado em Direito Penal

São Paulo
2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Marcelo Carita Correra

Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito em face da
autorresponsabilidade do ente coletivo

Mestrado em Direito Penal

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
MESTRE em Direito Penal, sob a orientação do
Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte.

São Paulo
2021

Banca Examinadora

Agradeço ao orientador Antonio Carlos da Ponte. Obrigado, mestre, por exigir de mim muito mais do que eu imaginava ser capaz de fazer. Manifesto aqui minha gratidão por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

Agradeço, ainda, ao Professor Celso Fernandes Campilongo por todo o ensinamento sobre a teoria dos sistemas; ao Professor Guilherme de Souza Nucci por suas inestimáveis aulas sobre as teorias do delito; à Professora Eloisa Arruda pela valiosa contribuição sobre o Direito Penal Internacional; ao Professor Claudio José Langroiva Pereira por todo o apoio e pelas aulas de inestimável valor; à Professora Heloisa Estellita, Faculdade de Direito da FGV/SP, por sua singular ajuda e atenção aos meus projetos; à Professora Helena Regina Lobo da Costa, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo auxílio na localização de literatura relevante para a dissertação e ao Professor Carlos Henrique da Silva Ayres, Faculdade de Direito da FGV/SP, que muito me auxiliou com conhecimentos sobre *Compliance*.

No se debe caer en la tentación de afirmar, sin más, que las personas jurídicas son sujetos penalmente responsables sin mostrar el fundamento de dicha afirmación. DÍEZ, Carlos Gómez-Jara.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito em face da autorresponsabilidade do ente coletivo
Marcelo Carita Correra

O presente trabalho, produzido pelo método lógico-dedutivo, busca estudar a sistemática de responsabilidade penal da pessoa jurídica. O ponto inicial do estudo é a análise da possibilidade de prática de conduta pela pessoa jurídica, bem como a compatibilidade da punição do ente coletivo com o conceito de culpabilidade. Há estudo sobre a contraposição entre a teoria da realidade e a teoria da ficção. A primeira define o ente coletivo como uma realidade, na medida em que interage ativamente na sociedade, realizando contratos, dentre outras atividades. Logo, seria desarrazoado não reconhecer a possibilidade de sanção penal sobre o ente que interage diariamente.

A teoria da ficção, por sua vez, não reconhece capacidade de ação da pessoa jurídica para fins penais, na medida em que se trata de uma entidade abstrata e sem vontade própria. O modelo legal adotado pelo Brasil toma como fundamento da incidência penal a prática de conduta humana. Assim, diante da teoria do delito desenvolvida até o finalismo, não se pode afastar a conclusão de impossibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica. O modelo de ‘ricochete’, apesar de evitar a discussão sobre a possibilidade da prática de conduta pelo ente coletivo, por violar o princípio da culpabilidade, não pode fundamentar a imposição de sanção penal ao ente coletivo. Afinal, nesse modelo, o que ocorre é a simples transferência de responsabilidade penal da pessoa física para a pessoa jurídica. Contudo, é possível viabilizar a sanção penal do ente coletivo mediante a adoção das premissas da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann¹, de forma que o elemento relevante para incidência da norma penal seja a atividade comunicacional (que pode ser realizada por pessoa jurídica) e não mais a conduta humana. A teoria dos sistemas permite, ainda, a criação de um conceito de culpabilidade específico para o ente coletivo. É necessário modificar a teoria do delito adotada em nosso ordenamento, para adoção da teoria funcionalista extremada, com ênfase na normatividade e não em elementos ligados à conduta humana.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica. Teoria do Delito. Autorresponsabilidade. Heterorresponsabilidade. Teoria dos Sistemas. Teoria Construtivista.

¹LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. 1ª ed. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. passim.

Criminal responsibility of the legal entity: the self-responsibility model
Marcelo Carita Correra

This essay seeks to analyze the legal liability system of legal entities. The main point is the possibility of crimes committed by legal entities (self-responsibility system). The contrast between the theory of reality and the theory of fiction was examined.

The first theory takes the legal entity as a reality, insofar as it actively interacts in society, executing contracts, etc. Therefore, it would not be reasonable to deny the criminal responsibility of the entity that interacts daily in society. The theory of fiction, however, does not recognize the legal entity's capacity for action for criminal purposes, as it is an abstract created by humans and without its own will.

The legal model adopted by Brazil takes the determinations of legal positivism and, therefore, requires, for criminal responsibility to exist, as an unavoidable fact, the conduct of a human being. Thus, the conclusion that the legal entity cannot be held liable for crimes cannot be ruled out, as it is not able to practice conduct. The model of heteroresponsibility cannot justify the criminal liability of legal entities because the transmission of criminal liability is unconstitutional.

However, it is possible to make criminal liability feasible by adopting the premises of Niklas Luhmann's² systems theory. The relevant information for the incidence of legal rules, also criminal law, is the communicational activity (which can be practiced by legal entities) and no longer an act or conduct by a human being. This solution is only possible by taking the legal system as an autopoietic system, based on communication. The essential element of the system is this communication. The anthropocentric premise of legal positivism needs to be removed from the legal system.

Keywords: Legal Entity. Crime Theory. Self-responsibility. Heteroresponsibility. Systems Theory. Constructivist Theory.

²LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. 1ª ed. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. passim.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. O ESTADO E O PODER DE PUNIR..... | 14 |
| 2. SOCIEDADE DE RISCOS..... | 17 |
| 2.1 Direito Penal na sociedade de riscos | 21 |
| 2.1.1 Direito Penal de Velocidades | 22 |
| 2.1.2 Direito de Intervenção | 26 |
| 2.1.3 Direito Administrativo Sancionador..... | 28 |
| 2.1.4 Vedação à múltipla sanção | 31 |
| 2.1.5 Acessoriedade administrativa..... | 34 |
| 2.2 Bem jurídico protegido como critério de limitação do poder punitivo | 36 |
| 3. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO | 44 |
| 4. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA..... | 49 |
| 4.1 Responsabilidade penal do ente coletivo na legislação ordinária | 53 |
| 4.2 Autorresponsabilidade e conduta | 58 |
| 4.3 Pessoa jurídica de direito público como sujeito ativo | 67 |
| 4.4 Ação significativa como Autorresponsabilidade..... | 72 |
| 4.5 Teoria dos sistemas aplicada ao Direito Penal..... | 74 |
| 4.5.1 Dolo e culpa segundo a teoria dos sistemas | 79 |
| 4.5.2 Concurso de pessoas segundo a teoria dos sistemas | 81 |
| 4.6 Análise do tipo penal em face do ente coletivo..... | 83 |
| 5. CULPABILIDADE..... | 87 |
| 5.1 Evolução do conceito de culpabilidade..... | 89 |
| 5.2 Culpabilidade da pessoa jurídica | 91 |
| 5.2.1 Culpabilidade da pessoa jurídica – Günter Heine | 99 |
| 5.2.2 Culpabilidade da pessoa jurídica – Nieto Martín | 101 |

| | | |
|-------------|--|------------|
| 6. | DIREITO ESTRANGEIRO | 102 |
| 6.1 | Chile..... | 103 |
| 6.2 | Argentina..... | 105 |
| 6.3 | México..... | 106 |
| 6.4 | Espanha | 108 |
| 6.5 | Itália e Áustria | 111 |
| 6.6 | França..... | 114 |
| 6.7 | Portugal | 118 |
| 6.8 | Alemanha..... | 121 |
| 6.9 | Holanda | 123 |
| 6.10 | Bélgica..... | 125 |
| 6.11 | Estados Unidos..... | 126 |
| 6.12 | Austrália | 130 |
| 7. | CRIMINOLOGIA E PESSOA JURÍDICA | 132 |
| 7.1 | Criminologia voltada à Pessoa Jurídica | 134 |
| 7.2 | Aplicação do <i>punitive damage</i> na esfera penal | 138 |
| 7.3 | Modificações societárias e sanções penais | 140 |
| 8. | PROCESSO PENAL | 148 |
| 8.1 | Dupla imputação necessária | 155 |
| 8.2 | Processo Penal Coletivo..... | 157 |
| | CONCLUSÃO..... | 162 |
| | REFERÊNCIAS | 172 |

INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido no presente estudo refere-se à responsabilidade penal da pessoa jurídica; trata-se de objeto de análise com grande atração doutrinária e jurisprudencial no subsistema do Direito Penal Econômico.

A primeira parte do trabalho é dedicada à possibilidade de responsabilização penal do ente coletivo por ato próprio. Há a análise do regime da heterorresponsabilidade, ou responsabilidade por ‘ricochete’.

O pleno desenvolvimento do tema demanda a análise da legislação de diversos países (Estados Unidos, Austrália, Bélgica, Espanha, Alemanha, França, Portugal, Itália, Áustria, Holanda, México, Chile e Argentina), com ênfase para as nações que adotam o modelo de direito continental, em face da base comum com o regime pátrio.

A importância do estudo decorre do papel social exercido pelas pessoas jurídicas (especialmente grandes corporações). Os entes coletivos possuem, na sociedade atual, papel preponderante na potencial violação de bens jurídicos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O acidente na cidade de Brumadinho em 2018 (rompimento de barragem de uma pessoa jurídica ligada à mineradora Vale S/A)³ revela, por exemplo, que o verdadeiro risco ao meio ambiente não decorre das atividades de pessoas físicas agindo de forma isolada ou mesmo em concurso, mas sim dos entes coletivos.

O mesmo fenômeno pode ser verificado em diversas partes do mundo, como o acidente envolvendo o navio-petroleiro Exxon Valdez no Alasca⁴ e, mais recentemente, o acidente causado pela British Petroleum no Golfo do México⁵, quando uma tubulação de extração rompeu no fundo do leito oceânico, causando o derramamento de milhões de barris de óleo.

³BRANDOLIN, Luciana Picanço de Oliveira. **Indústria e Desastre**. Os legados de Mariana e Brumadinho. Rio de Janeiro: Resumapas, 2019. passim.

⁴DILS, Tracey. **The Exxon Valdez**. Estados Unidos: Chelsea House Pub, 2001. passim.

⁵Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/desastre-no-golfo-do-mexico-completa-cinco-anos/>. Acesso em 07 mar. 2021.

O capital, o conhecimento técnico e o potencial de intervenção na natureza estão concentrados nas pessoas jurídicas (especialmente naquelas com finalidade lucrativa), o que permite a esses entes a prática de atividades potencialmente lesivas aos bens jurídicos mais relevantes.

Diante da necessidade de proteção de bens jurídicos relevantes, o Direito Penal é utilizado para regular as atividades de entes coletivos, com a esperança de que a ameaça de sanção seja capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos.

A implantação da sanção penal em face da pessoa jurídica demandou, no Brasil, a criação do modelo de heterorresponsabilidade, em detrimento de um modelo de autorresponsabilidade. A sistemática acolhida transfere a responsabilidade penal da pessoa física para o ente coletivo, utilizando de elementos de conexão (pessoa física relacionada ao ente coletivo, ato ilícito no uso de suas atribuições e em benefício da pessoa jurídica).

Contudo, é preciso questionar se essa técnica legislativa não encontra óbice na Constituição Federal, que adota a culpabilidade como princípio fundamental do Direito Penal e veda a transferência de sanção penal para pessoa distinta do agente.

Para desenvolvimento do tema há a análise das teorias que discutem a existência da pessoa jurídica e a possibilidade da prática de conduta penalmente relevante (realidade e ficção).

O *civil law*⁶, sistema adotado no direito pátrio, é o principal objeto de estudo. Porém, há o estudo do tema no sistema do *common law*⁷, de forma que o direito estrangeiro permita um melhor aprofundamento da problemática em questão.

É realizada, portanto, pesquisa teórica com fundamento em revisão bibliográfica, por meio do método lógico-dedutivo. A pesquisa envolvendo decisões judiciais será utilizada de forma subsidiária para análise de aspectos específicos, não constituindo o foco do presente

⁶Tradução: direito continental.

⁷Tradução: direito consuetudinário.

estudo.

A análise revela que, mesmo adotando a teoria da realidade, é robusto o entendimento jurídico que impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O regime jurídico vigente, criado a partir de premissas antropocêntricas, é incapaz de acomodar a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que esta não pratica conduta (elemento necessário e essencial para constatação do fato típico).

A solução adotada no direito pátrio para fazer frente à inviabilidade de autorresponsabilidade, a heterorresponsabilidade, não é capaz de solucionar a problemática, na medida em que o princípio constitucional que determina a impossibilidade de transferência de responsabilidade penal para pessoa distinta do infrator, bem como o princípio da culpabilidade, repelem esse procedimento.

Em outras palavras, a heterorresponsabilidade é uma construção jurídica que evita a discussão sobre a necessidade da pessoa jurídica praticar conduta (é considerado o agir de pessoa física), mas não soluciona os demais elementos necessários à incidência da sanção penal.

Diante dessa conclusão, na segunda parte do trabalho, haverá uma nova abordagem da responsabilidade penal, tomando como premissa a teoria dos sistemas e afastando-se da visão antropocêntrica amplamente acolhida pela teoria do delito até o finalismo.

Analisa-se a possibilidade de, mediante a readequação das premissas do Direito Penal, permitir o acolhimento da autorresponsabilidade do ente coletivo no regime pátrio. Ao invés de ter como premissa a conduta humana, a comunicação realizada no seio de um sistema autopoietico seria a nova base do sistema penal, o que permitiria reconhecer a prática de crimes por entes coletivos, na medida em que é possível reconhecer a prática de atividade comunicativa pela pessoa jurídica.

Consequência inevitável da evolução do trabalho é a necessidade de que a teoria do crime sofra modificações. A proposta em estudo na segunda parte do trabalho não se coaduna com a teoria causalista, causalista neoclássica, finalista e teoria social da ação. A análise só encontra suporte diante de uma teoria do delito de viés funcionalista, baseada na teoria dos

sistemas.

As premissas fixadas no século XIX sobre a teoria do crime não se coadunam com o mundo atual, onde o ente coletivo é o principal ator na ameaça de bens jurídicos relevantes. Não se pode enfrentar a criminalidade corporativa do século XXI com um instrumental que foi concebido há mais de um século e tinha como objeto de estudo o ser humano.

A crise de 2008⁸, tida como a principal crise do capitalismo após a grande depressão de 1929, demonstrou o potencial lesivo em mãos de pessoas jurídicas. Instituições financeiras dos Estados Unidos levaram o mundo a uma crise sem precedentes, que ocasionou, ainda que de forma breve, o colapso do sistema financeiro internacional. Muito além da discussão sobre a necessidade de regulamentação do setor financeiro, esse fato histórico prova que, se o Direito Penal pretende proteger os bens jurídicos mais relevantes, há necessidade de uma teoria do delito capaz de justificar a autorresponsabilidade da pessoa jurídica, evitando os óbices decorrentes do modelo de heterorresponsabilidade.

Assim, a teoria dos sistemas é a premissa necessária e inafastável para que possa ser corrigido o equívoco da adoção de modelos de heterorresponsabilidade que conflitam com o texto magno.

⁸KRUGMAN, Paul. **A crise de 2008 e a Economia da Depressão**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. passim.

CONCLUSÃO

- 1) O Estado é uma criação necessária para viabilizar a vida harmônica entre os seres humanos. A principal característica desse ente é o monopólio do uso da força, que pode se voltar em face de relações externas, mas, sobretudo, diante de relações internas. É, portanto, inerente à sociedade a tensão entre poder estatal de punir e liberdade individual.
- 2) O Direito Penal é a manifestação mais contundente do direito de punir e da limitação da liberdade individual, na medida em que é esse ramo do direito que veicula as mais severas penas, incluindo, como no Brasil (caso de guerra declarada), a pena de morte.
- 3) A sociedade formada após a Revolução Francesa, fruto do iluminismo e das ideias liberais, é profundamente diferente da sociedade contemporânea. O paradigma do trabalho individual e das corporações de ofícios foi substituído pelo paradigma da sociedade digital. Não há fronteiras para a atividade econômica que, primordialmente, é realizada por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas.
- 4) O potencial danoso decorrente de atividades de pessoas jurídicas é muito superior àquele existente logo após a Revolução Francesa. O domínio da tecnologia nuclear e a possibilidade de manipulação genética, por exemplo, revelaram ao mundo o crescimento exponencial dos riscos da atividade humana, especialmente quando realizada mediante pessoas jurídicas, que são detentoras de conhecimento e capital.
- 5) O paradigma do Direito Penal Clássico, que pune a prática ilícita de condutas que geram danos concretos, é substituído pelo paradigma da intervenção precoce, dos crimes de perigo abstrato e da antecipação da sanção penal para proteção do bem jurídico antes de uma efetiva lesão. São punidas condutas que representam riscos potenciais.
- 6) O Direito Penal de Velocidades consiste em uma gradação de penas e garantias processuais. A primeira velocidade contemplaria o Direito Penal Clássico ou Liberal (máxima pena com máxima garantia). A segunda velocidade contemplaria penas mais brandas (pecuniárias e de prestação de serviços). Essa suavidade nas sanções seria refletida no sistema processual penal, com flexibilização de garantias e direitos. Seria a velocidade a ser aplicada para os crimes de proteção de bens difusos e coletivos, como o meio ambiente. A terceira velocidade compreenderia o Direito Penal do

Inimigo; um Direito Penal Máximo, onde é preciso diferenciar entre o cidadão e o inimigo, estabelecendo regime jurídico distinto para ambos, inclusive com antecipação de sanções penais.

- 7) O Direito de Intervenção seria um novo ramo que substituiria o Direito Penal na missão de prevenir danos e na necessidade de dominar situações de riscos. Permitiria um agir preventivo. Pode-se afirmar que seria um ramo intermediário entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, que incluiria flexibilização de garantias. Critica-se o Direito de Intervenção por, supostamente, agir como o Direito Penal faz, mas com redução das garantias, o que seria inconstitucional.
- 8) É possível defender a constitucionalidade do Direito de Intervenção, ao afirmar que se trata de um sistema aberto à recepção da imputação objetiva como forma de responsabilização. Assim, a redução da gravidade das sanções aplicáveis poderia vir atrelada à redução proporcional das garantias típicas do Direito Penal, sem ferir nenhum princípio constitucional.
- 9) O Direito Administrativo Sancionador busca, sem a aplicação de sanções corporais, restritivas de liberdade e confiscatórias sobre patrimônio (penas de reserva do Poder Judiciário), exercer o poder punitivo do Estado de forma a regular os comportamentos sociais. Apesar das divergências doutrinárias apontadas ao longo do texto, tem-se como essencial que a pena seja aplicada pela autoridade administrativa e não por órgão judicial. A qualidade da autoridade que aplica a sanção é determinante para definição desse ramo do direito.
- 10) Não há autonomia do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, na medida em que, como atividade una do Estado, o poder punitivo não pode ser desdobrado em ramos diferentes. Afirmer que o Direito Administrativo Sancionador busca seu fundamento de validade no poder de gestão e não no poder punitivo não passa de uma 'burla de etiqueta', onde, ao arrepio do ordenamento jurídico, o poder de punir é 'rotulado' como poder de gestão.
- 11) O reconhecimento da unicidade do poder punitivo do Estado permite concluir que a vedação à dupla punição não deve ser aplicada de forma compartimentada em cada ramo do direito. O argumento da independência de instâncias não passa de um dogma sem suporte jurídico que é utilizado para tentar justificar uma inconstitucional cumulação de sanções pelo mesmo fato.
- 12) A acessoriedade administrativa é um instituto relevante para o Direito Penal Moderno. A adequação social de uma conduta é determinada pela atividade administrativa.

Trata-se do uso de norma penal em branco que estabelece o reenvio da análise da materialidade da conduta ao âmbito administrativo. Há críticas ao instituto, sobretudo por suposta insegurança jurídica, na medida em que, ao fim e ao cabo, não haveria observância do princípio da taxatividade, uma vez que os elementos essenciais à configuração do fato típico seriam, supostamente, determinados por atos ou normas administrativas.

- 13) A determinação da legitimidade de um tipo penal demanda, além do cumprimento do requisito da legalidade estrita, a observância da legalidade material. Não há que se falar em crime quando não é possível identificar o bem jurídico protegido pela norma ou se esse bem não encontra fundamento de proteção no texto magno. Trata-se de elemento fundamental para limitação do poder punitivo do Estado.
- 14) A Suprema Corte da Alemanha não reconhece a teoria dos bens jurídicos como limite à criação de tipos penais. O posicionamento demanda profundo cuidado em sua análise. É preciso cautela em tomar essas decisões como paradigmas para todo e qualquer sistema jurídico. É de conhecimento notório que a Alemanha é um país com relativa homogeneidade social, ampla atividade econômica e instituições democráticas maduras, sobretudo depois do fim da Segunda Guerra e da reunificação. Neste contexto social, é natural que as decisões, sobretudo do legislativo, estejam sujeitas ao controle popular e democrático. A mesma situação não se verifica em um país como o Brasil que, em termos gerais, apresenta condições sociais, políticas e econômicas opostas à Alemanha. Em países com condições sociais adversas e com instituições democráticas ainda em formação, a retirada do critério do bem jurídico como limite à atividade legislativa voltada à criação de tipos penais poderia, em última análise, retirar o controle democrático das referidas normas.
- 15) Mandado de criminalização é norma constitucional que, apesar de não criar tipos penais, determina ao legislador ordinário que estabeleça sanções penais para proteção de determinados bens jurídicos. Apesar da divergência sobre a existência dos mandados de penalização (caberia, supostamente, somente ao legislador ordinário o juízo de valor sobre a necessidade de proteção de determinado bem jurídico por meio de sanção penal), é possível acolher o instituto no ordenamento pátrio.
- 16) A mais relevante função dos mandados de penalização é a promoção de justiça social. Trata-se de instrumento essencial de que dispõem o constituinte para impor, ainda que por via do Direito Penal, políticas públicas voltadas ao respeito dos direitos humanos. O instituto tem a função de demonstrar que o Brasil assume sua vocação democrática

no campo interno, bem como junto à comunidade internacional.

- 17) A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um instituto jurídico novo, sendo possível constatar sua existência, na esfera internacional, desde 1379. A possibilidade de sanção penal em face da pessoa jurídica constitui, portanto, uma retomada de instituto que foi afastado após a Revolução Francesa.
- 18) O pano de fundo da discussão sobre a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica é a disputa entre a teoria da realidade e a teoria da ficção. A primeira determina que a pessoa jurídica não deixa de ter uma realidade social e, portanto, praticar condutas. A segunda, afirma impossível reconhecer conduta de pessoa jurídica, na medida que se trata de um ente abstrato, sem realidade ontológica.
- 19) A Constituição Federal de 1988 introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico (verdadeiro mandado de criminalização). Contudo, ainda que reconhecida a responsabilidade penal do ente coletivo no texto magno, é preciso verificar se há possibilidade de, mediante lei ordinária, criar um tipo penal próprio da pessoa jurídica. Em outras palavras, se o ordenamento jurídico pátrio possui instrumental suficiente para criação de um tipo penal voltando especialmente ao ente coletivo.
- 20) A legislação ordinária pátria segue o modelo de heterorresponsabilidade ou ‘ricochete’. É preciso comprovar a existência dos elementos de conexão que são: (i) a prática de infração por pessoa física ligada ao ente coletivo (ainda que por meio de órgão colegiado) e (ii) que essa infração seja praticada no interesse ou em benefício da empresa.
- 21) O modelo de heterorresponsabilidade é inconstitucional, na medida em que, apesar de evitar a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica praticar conduta penalmente relevante, estabelece uma transferência de sanção penal da pessoa física para o ente coletivo, em confronto o princípio constitucional da intransmissibilidade das sanções penais. Ademais, não estabelece nenhuma forma de exclusão da culpabilidade do ente coletivo, criando uma responsabilidade objetiva.
- 22) Os modelos que se autointitulam de autorresponsabilidade do ente coletivo e que buscam afirmar que a pessoa jurídica possui vontade (exercida por meio de representantes) são, a rigor, modelos de heterorresponsabilidade. Trata-se, na verdade, de ‘burla de etiquetas’, uma vez que, ao fim e ao cabo, a conduta humana é imputada ao ente coletivo. Logo, impossível, nesse contexto, falar em autorresponsabilidade da pessoa jurídica, na medida em que a conduta humana é elemento essencial para a

incidência do tipo.

- 23) A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um mecanismo eficaz para democratizar a aplicação da sanção penal, de forma a impedir a existência de privilégios para entes que estariam imunes às normas de Direito Penal. Contudo, a responsabilização deve se dar mediante uma teoria do delito condizente com a natureza abstrata da pessoa jurídica e não mediante supostas adaptações de teorias que adotam premissas antropológicas.
- 24) A ação significativa não é instrumento hábil para permitir que a Lei nº 9.605/98 seja considerada como norma penal que veicula a autorresponsabilidade do ente coletivo. Apesar de ter foco na linguagem, a teoria demanda, ainda que de forma indireta, um agir humano de pessoa física ligada à empresa. Logo, as características essenciais da teoria da ação significativa não são suficientes para se desprender da conduta humana, o que inviabiliza o reconhecimento da autorresponsabilidade do ente coletivo.
- 25) A única forma de criar um tipo penal que contemple a pessoa jurídica é mediante o acolhimento de um regime que, verdadeiramente, veicule a autorresponsabilidade do ente coletivo (não dependa da conduta humana). Ocorre que, diante da teoria do delito desenvolvida até o finalismo, a conduta humana é elemento necessário e essencial para criação do tipo penal. Logo, se a pessoa jurídica é incapaz de conduta nos mesmos moldes do ato praticado pelo ser humano, simplesmente não há instrumental jurídico para criar tipo penal de autorresponsabilidade.
- 26) A aplicação da teoria dos sistemas em uma teoria do delito de viés funcionalista radical é uma construção dogmática capaz de estabelecer um tipo penal sem bases antropológicas. Neste sistema, a conduta humana é substituída pela comunicação, o que permite contemplar a pessoa jurídica como entidade capaz de praticar ilícitos e sofrer incidência do Direito Penal. Os conceitos de dolo e culpa, cunhados tendo como paradigma o agir humano, são substituídos pelo grau de conhecimento e domínio da pessoa jurídica sobre o elemento que origina a relação comunicacional capaz de gerar a imputação penal.
- 27) Para o funcionalismo radical, a culpabilidade é um conceito funcional. Isto é, produz um resultado de regulação, de acordo com certos princípios eleitos pelo sistema. Assim, há culpabilidade quando não há observância da norma jurídica, apesar de ser essa a legítima expectativa.
- 28) No que tange especificamente à culpabilidade, o que se propõe é o suporte em três equivalente funcionais da pessoa natural. O primeiro decorre da constatação de que a

vigência de determinadas normas depende da criação e manutenção de uma cultura empresarial de observância da lei. O segundo decorre do sinalagma da liberdade de autogoverno frente à responsabilidade decorrente dessa liberdade. O terceiro é a viabilidade de o ente coletivo participar, no Estado Democrático de Direito, da formação das normas, o que se dá pelo reconhecimento da liberdade de expressão. Note-se que a culpabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica são essencialmente distintas, mas funcionalmente equivalentes.

- 29) Assim, se a empresa deu cumprimento à cultura de respeito à ordem jurídica e, apesar disso, não foi capaz de evitar o ilícito, não há possibilidade de aplicação da sanção penal (ausência de culpabilidade). É esse defeito de organização (não cumprimento ou abandono da cultura de observância do ordenamento jurídico) que permite a aplicação da sanção penal em face da pessoa jurídica.
- 30) O Chile estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante o modelo de heterorresponsabilidade e estabelece cláusulas de exclusão da culpabilidade, concedendo relevância para um efetivo programa de integridade.
- 31) A Argentina acolhe a responsabilidade do ente coletivo no modelo de ‘ricochete’ e, apesar de não estabelecer causas gerais de exclusão da culpabilidade, afirma que não há responsabilização quando for demonstrado que a pessoa física agiu em benefício próprio exclusivo.
- 32) Em México, a legislação admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas o faz no modelo da heterorresponsabilidade, com a transmissão da sanção ao ente coletivo. Da mesma forma que a legislação pátria, a norma mexicana não contém dispositivo de exclusão da culpabilidade.
- 33) A Espanha adotou a responsabilidade penal do ente coletivo nos anos 2000. Utilizou do modelo de ‘ricochete’, com elenco de causas de exclusão da responsabilidade. A existência de um efetivo programa de integridade é ponto relevante para constatação da ausência de culpabilidade.
- 34) Itália e Áustria não adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Contudo, adotam um sistema ‘semi-penal’ ou de Direito Administrativo Sancionador.
- 35) A França acolhe a responsabilidade penal do ente coletivo e seu texto serviu de inspiração ao legislador pátrio, embora o texto francês seja muito mais detalhado, com providências, inclusive, de Direito Processual Penal. Acolhe o modelo de heterorresponsabilidade e, bem como o Brasil, não estabelece causas de exclusão da culpabilidade.

- 36) Portugal determina a responsabilidade penal do ente coletivo por meio do sistema de heterorresponsabilidade. Estabelece a exclusão quando for provado que a pessoa física agiu contra as ordens determinadas pelo ente coletivo. Trata-se de regulamentação detalhada, embora não estabeleça normas de processo penal.
- 37) A Alemanha não utiliza a responsabilidade penal do ente coletivo, embora exista projeto de lei nesse sentido em função da necessidade de harmonização da legislação penal no âmbito da União Europeia. Atualmente, a sanção aos entes coletivos é realizada mediante a aplicação de multas.
- 38) A Holanda foi o primeiro país de direito continental a estabelecer a responsabilidade penal do ente coletivo. O legislador esclarece que a ação penal em face da pessoa física é independente da ação em face da pessoa jurídica. Afirma que é preciso determinar que o ato ilícito foi praticado como manifestação da própria pessoa jurídica e não como um ato da pessoa física ligada à pessoa jurídica. Trata-se de uma autorresponsabilidade do ente coletivo criada mediante ‘bula de etiquetas’, uma vez que possui como pilar a conduta humana.
- 39) A Bélgica também veicula a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A norma não estabelece um rol taxativo dos tipos penais (como faz a legislação pátria), mas limita sua aplicação aos crimes cometidos em nome do ente coletivo ou àqueles que tenham relação com o objeto ou interesses da pessoa jurídica. Adota um modelo de heterorresponsabilidade.
- 40) Os Estados Unidos reconhecem, por construção jurisprudencial, a responsabilidade penal da pessoa jurídica desde 1909. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos estabelece, no *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*⁶⁹⁹, as causas que permitem a exclusão da responsabilidade do ente coletivo. A existência de um eficaz programa de integridade é relevante para afastar a responsabilidade.
- 41) A Austrália estabelece a responsabilidade penal da empresa no Código Penal. Busca criar um sistema de autorresponsabilidade com base na teoria da ação institucional. A legislação não nega a existência de condutas de pessoas físicas relacionadas ao ente coletivo, mas esclarece que é preciso valorar todos esses acontecimentos, de forma que seja possível verificar uma ação ou omissão do ente coletivo enquanto ato próprio. Trata-se, em nosso entender, de uma ‘burla de etiquetas’, na medida em que não há autorresponsabilidade quando a imputação penal demanda agir humano.

⁶⁹⁹Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em 25 jan. 2020.

- 42) A criminologia é a ciência voltada ao estudo do crime em seu aspecto sociológico. São analisadas as causas, as consequências e, sobretudo, os instrumentos capazes de dissuadir a prática do delito.
- 43) A construção de uma criminologia voltada à pessoa jurídica deve considerar, necessariamente, as especificidades desse ente. É possível adotar a interpretação econômica do direito, de forma a obter tipos penais que tornem a atividade criminosa desvantajosa e, assim, desestimulem a prática de delitos.
- 44) O instituto jurídico da indenização punitiva, criado nos países de direito consuetudinário, poderia ser incorporado ao ordenamento pátrio, de forma a permitir sanções em montante suficiente para prevenir a prática do delito.
- 45) As modificações societárias não podem afastar a responsabilidade penal do ente coletivo. As sanções devem ser todas transmitidas ao ente resultante, até o limite do patrimônio transmitido. Essa conclusão não viola o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, na medida em que o referido princípio tem como foco evitar que pessoas, jurídicas ou físicas, sejam obrigadas a suportar sanções por atos de terceiros. Isto é, a finalidade da norma é impedir que a sanção seja transmitida a quem não praticou ou participou do delito, hipótese em que não ocorre na situação em comento, uma vez que a transmissão da sanção afeta somente o patrimônio transferido. Em outras palavras, a sanção simplesmente acompanha o patrimônio do ente coletivo que praticou o delito.
- 46) O Processo Penal, após a nova ordem constitucional, obteve a qualidade de garantia fundamental, na medida em que regulamenta a concretização do poder punitivo do Estado.
- 47) Não há cumprimento das garantias constitucionais processuais penais diante da adoção de um único conjunto de normas de processo para crimes praticados por pessoas jurídicas e por pessoas físicas. Em função do princípio da igualdade plena, situações essencialmente distintas não podem ser tratadas com um único normativo.
- 48) A ausência de normas de processo penal específicas para os crimes praticados pela pessoa jurídica gera prejuízos na busca da verdade real. Afinal, não restou especificado se o ente coletivo tem direito ao silêncio, se é possível a confissão, como se dá a citação e, especialmente, como equacionar o potencial conflito de interesses entre representante legal e pessoa jurídica. É fundamental que exista uma barreira de informações entre a pessoa jurídica acusada e as pessoas físicas que administram a empresa, para evitar que potenciais conflitos de interesses impeçam a efetiva apuração

dos fatos.

- 49) A dupla imputação necessária tem como fundamento principal o modelo de heterorresponsabilidade. Afinal, se o agir da pessoa física ligada ao ente coletivo é elemento necessário e essencial à responsabilidade penal do ente coletivo, a necessidade de dupla imputação (pessoa jurídica e física) seria uma decorrência lógica do modelo. Essa não é a melhor interpretação. Em primeiro lugar, a lei não elenca a dupla imputação como condição de punibilidade. Em segundo lugar, é possível que a identificação do agir de uma pessoa natural ligada à pessoa jurídica seja suficiente para demonstrar os elementos de conexão, mas não para indicar, com precisão, qual pessoa física agiu. Nesta hipótese, a inviabilidade de denúncia em face da pessoa física não inviabiliza a denúncia em face do ente coletivo.
- 50) Ao tratar da responsabilidade penal do ente coletivo no Brasil é necessário tratar, também, do Processo Penal Coletivo. Isso porque, no país, o tipo penal que envolve os entes coletivos está ligado à proteção de bens difusos (meio ambiente).
- 51) É preciso criar normas de Direito Processual Penal Coletivo, de forma a permitir que o Ministério Público, por meio do instituto da ação penal coletiva, tenha à sua disposição, pelo sistema processual de ações coletivas, instrumentos capazes de fornecer uma adequada tutela dos bens difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- 52) Não há possibilidade de tutela eficaz de bens jurídicos difusos, coletivos e individuais homogêneos mediante a utilização de instrumental processual penal voltado à tutela de bens jurídicos individuais. A evolução do Processo Civil na tutela dos bens jurídicos coletivos na acepção ampla do termo, especialmente o instituto do diálogo das fontes, deve ser replicada na esfera processual penal.
- 53) O acolhimento da ação penal temática é instrumento relevante para eficácia do direito processual penal. O instituto, ao deslocar o fundamento do controle judicial da ação para o tema envolvido em juízo e permitir a flexibilização da legitimidade ativa (basta demonstrar o interesse na proteção do bem jurídico tutelado para ter sua legitimidade processual reconhecida) é medida que amplia e democratiza o acesso à justiça, torna mais eficaz a busca da tutela penal e, sobretudo, permite que um único feito equacione o caráter punitivo e ressarcitório.
- 54) O Processo Penal Coletivo, por envolver alteração de legitimidade na ação penal, deve ser introduzido por meio de modificação legislativa. A única possibilidade de aplicação do instituto sem mudança da legislação ocorre com a ampliação dos efeitos de instrumentos processuais já existentes, como é a hipótese do acolhimento do

Habeas Corpus Coletivo. Essa construção pode ser feita sem alteração legislativa, na medida em que afeta somente os beneficiários e está fundamentada no princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

- 55) A responsabilização penal do ente coletivo, com exceção da entidade pública que não explora atividade econômica, é uma necessidade inquestionável. Não se pode admitir a existência de um vácuo legislativo justamente onde a atividade é potencialmente mais lesiva a bens difusos (casos de graves danos ambientais praticados por pessoas jurídicas).

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Alexandra Comar de; HOSSEPIAN S. L. JÚNIOR, Arnaldo. A invasão Incondicional da Lei Penal e o Direito Administrativo Sancionador como Mecanismo de Legitimação e Controle do Poder Punitivo do Estado. In: BLAZEK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ALCÁCER GUIRÃO, Rafael. La Protección de Futuro y los Daños Cumulativos. **Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminologia** nº 4, 2002. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.pdf. Acesso em 16 jan. 2021.

ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos; SANZOVO, Natália Macedo. Evolução dos Sistema de Imputação Jurídico-Penal e a Concepção Significativa da Ação: Reflexos na Moderna Teoria do Delito e o caso da *Actio Libera in Causa*. In: **Caderno de Ciência Penais: Reflexões sobre as Teorias da Conduta**. São Paulo: Plêiade, 2013. p. 291-325

ALMEIDA; Gregório Assagra de. COSTA, Rafael de Oliveira. **Direito Processual Penal Coletivo** - A Tutela Penal dos Bens Jurídicos Coletivos: Direitos ou Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra de Almeida; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. Fundamentação Constitucional do Direito Material Coletivo e do Direito Processual Coletivo: Reflexões a partir da Nova *Summa Divisio* Adotada na CF/88. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, n. 3, jul/set 2011.

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social**: Um movimento de Política Criminal Humanista. Tradução e notas por Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANTUNES, Maria João. **Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida**. Portugal: Almedina, 2020. Ebook Kindle.

AMBOS, Kai. **Direito Penal Internacional Econômico**: Fundamentos da Responsabilidade

Penal Internacional das Empresas. Trad. Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.

_____. **European Criminal Law**. Reino Unido: Cambridge University Press, 2018. Ebook Kindle.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva: Os Punitive Damages na Experiência da Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Legislação Penal Especial**. 1 ed. São Paulo: Editora Pilares, 2005.

AMORIN, Manoel Carpena. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista da EMERJ**, v.3, n.10, 2000.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Coleção Temas Atuais de Direito Criminal - Revisão da Legislação Comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ARBIX, Glauco; COMIN, Álvaro; ZILBOVICIUS, Mauro; ABRAMOVAY, Ricardo. **Brasil, México, África do Sul, Índia E China: Diálogo entre os que Chegaram Depois**. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. Mandado de Criminalização do Racismo: Acesso à Justiça e Efetividade da Lei n. 7.716/89. **Revista IMES Direito**, São Caetano do Sul, v. 10, n. 16, 2009, p. 161-181.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Liberdades**. São Paulo: IBCCRIM, 2016. p. 40-61.

BAIGÚN, David. **La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas** (Ensayo de un Nuevo Modelo Teórico). Buenos Aires: Depalma, 2000.

BACIGALUPO, Silvina. **La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas**. Barcelona:

Bosch, 1998.

BAYNES, Kenneth. **Democracy and the Rechtsstaat**: Habermas's Faktizität und Geltung. In Write, S. K. The Cambridge companion to Habermas. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A Culpabilidade na Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Dissertação de Mestrado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2014.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. Da personalidade à Pessoa: Uma Observação da Sociedade e do Direito a partir das Teorias Sistêmicas de Talcott Parsons e Niklas Luhmann. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP (Plural)**, v 19 (1), 2012. p. 49-72.

BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime Empresarial, Autorregulação e Compliance**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Néelson Jahr Garcia. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Manipulação Genética Humana e Direito Penal**. Porto Alegre: Zouk, 2007.

_____. **Bem-Jurídico Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. IN: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. **Essays in the Economics of Crime and Punishment**. Chicago: NBER, 1974. p. 1-54.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** – Rumo a uma Outra Modernidade. 1ª ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BINDING, Karl. Systematisches Handbuch der Deutschen Rechtswissenschaft. Leipzig: Duncker & Humblot, 1833, p. 169 apud Von Liszt, Franz. Rechtsgut und Handlungsbegriff im Bindingschen Handbuche. In: Von Liszt, Franz. **Strafrechtliche Vorträge und Aufsätze**. Berlin: Walter de Gruyter, 1905, t. I, p. 212-251.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Sobre la Necesidad de una Lesión de Derechos para el Concepto de Delito**. Traducción de José Luiz Guzmán Dalbora. Buenos Aires: BdeF Editorial, 2010.

BISHOP, Joel Prentiss. **New Commentaries on The Criminal Law Upon a New System of Legal Exposition**. Estados Unidos: Nabu Press, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BLACKSTONE'S Criminal Practice. **Man Volume and Supplement I**. General Editors: ORMEROD, David; HOOPER, Anthony. Londres: Oxford Press, 2013.

BRANDÃO, Nuno. Responsabilidade Penal de Las Personas Jurídicas: El Caso Portugués. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología** n. 28, 2014. p. 125-144.

BRANDOLIN, Luciana Picanço de Oliveira. **Indústria e Desastre**. Os legados de Mariana e Brumadinho. Rio de Janeiro: Resumapas, 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: Parte Geral. v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal e Ação Significativa: Uma Análise da Função Negativa do Conceito de Ação em Direito Penal a partir da Filosofia da Linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Ebook Kindle.

_____. Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas no Projeto de Novo Código Penal Brasileiro. **Revista Liberdades. Edição Especial: Reforma do Código Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2012. p. 98-128.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Breve Estudo Crítico. Curitiba: Juruá, 2003.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito e da Imputação Objetiva**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais - Hermenêutica do Sistema Jurídico e da Sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARBONELL MATTEU, Juan Carlos. **Derecho Penal: Concepto e Principios Constitucionales**. 3. Ed. Valência: Tirant Lo Blanch, 1999.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de Criminologia**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. Lei 12.846/2013. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Ebook Kindle.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal**. Parte Geral. V.1. Tradução de José Luiz V. de A. Franceschini. São Paulo: Saraiva, 1956.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Processo Penal e Constituição**. Princípios Constitucionais do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A Pessoa Jurídica no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Fundamento e Limites da Repressão Penal da Manipulação do Mercado de Capitais**: Uma Análise a partir do Bem Jurídico da Capacidade Funcional Alocativa do Mercado. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2017.

CAVERO, Percy Garcia. La Persona Jurídica como Sujeto Penalmente Responsable. In: YACOBUCCI, Guillermo J. **Derecho Penal Empresário**. Montevideu: Bdef, 2010.

_____. Esbozo de un Modelo de Atribución de Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas. **Revista de Estudios de La Justicia**, [s.l.], n. 16, nov. 2012. p.55-74.

Disponível em:

<http://www.revistas.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/viewPDFInterstitial/29493/31277>.

Acesso em: 11 abr. 2020.

CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. Lei Anticorrupção Brasileira e Chilena: Desafios no Combate à Corrupção. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 3. set/dez. 2018. p. 37-60.

CHAMON JUNIOR, Luciano Antonio. **Do Giro Finalista Ao Funcionalismo Penal**. São

Paulo: Editora Safe, 2004.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Espinosa: Uma Filosofia da Liberdade**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1995.

CONDE, Francisco Munhoz. **A Delinquência Econômica e o Provérbio *Societas Delinquere Non Potest***. Caderno Direito e Justiça – Jornal Estado do Paraná, 18.04.1993.

_____. **Derecho Penal: Parte General**. Valência: Tirant lo Blanch, 1996.

_____. La Protección del Medio Ambiente en el Nuevo Código Penal Español. In: **Actas do I Congresso de direito do ambiente da Universidade de Lusíada**, Porto. Porto: ILDA, 1996.

COSTA, Fernando José da. Direito Penal Mínimo: Uma Necessidade. In: BLAZEK, Luiz Maurício Souza; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Teoria do Injusto Penal. In: **Direito Penal na Pós-Modernidade: Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. Coordenação de SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 211-221.

_____. Considerações sobre o Estado Atual da Teoria do Bem Jurídico à luz do *Harm Principle*. In: **Direito Penal como Crítica da Pena: Estudos em Homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012**. Organização de GRECO, Luís; MARTINS, António Carvalho. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 133-149.

_____. **Proteção Penal Ambiental: Viabilidade – Efetividade-Tutela por Outros Ramos do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Um Panorama sobre sua Aplicação no Direito Brasileiro. In: **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS**

CRIMINAIS et al. **IBCCRIM 25 anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 91-108.

_____. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: Ne Bis in Idem como Medida de Política Sancionadora Integrada**. Dissertação de Livre Docência. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2013.

COSTA, José Francisco de Faria. A Responsabilidade Jurídico-Penal da Empresa e dos seus Órgãos (ou uma Reflexão sobre a Alteridade nas Pessoas Colectivas, à Luz do Direito Penal). In: **Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários**. Vol. I, Coimbra Editora, 1998. p. 501/517.

CORRERA, Marcelo Carita. A Expansão do Direito Penal e o Direito Fundamental à Liberdade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Natal. Volume 12-2. Jan/2020. p. 90-114.

_____. **A Incidência de IPTU nos Imóveis de Titularidade de Autarquias Federais**. Maringá: Editora Viseu, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do Processo Administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1988.

DANIEL, Simon. Corporate Manslaughter and The Company Director. **Mountbatten Journal of Legal Studies**, 2013, 14 (1/2). pp. 3-17.

DE GIORGI, Raffaele. Direito Penal e Teoria da Ação entre Hermenêutica e Funcionalismo. In: _____. **Direito, Tempo e Memória**. Trad. Guilherme Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.132-145.

DE MELO BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas. **Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos**. À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Cívis sob a Forma Comercial. Coimbra: Almedina, 2004.

DESSPORTES, Frédéric; LE GUNEHEC, Francis. **Le Nouveau Droit Pénal: Droit Pénal Général**. v. 1, 6.ed. Paris: Économica, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Breves Considerações sobre o Fundamento, o Sentido e Aplicação das Penas em Direito Penal Económico. In: **Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários**. Vol. I; Coimbra Editora, 1998.

DIEZ, Carlos Gómez-Jara. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Dano Ambiental**: A Aplicação do Modelo Construtivista de Autorresponsabilidade à Lei 9.605/98. 1 ed. Trad. Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Ebook Kindle.

_____. **Cuestiones Fundamentales de Derecho Penal Económico**. Parte General y Parte Especial. Bogotá: Universidad Externado, 2012.

_____. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: Teoria do Crime para Pessoas Jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. El Modelo Constructivista de Autorresponsabilidad Penal Empresarial. In: DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **Modelo de Autorresponsabilidad Penal Empresarial**. Colômbia: Universidad Externado, 2009. Ebook Kindle.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade Penal das Corporações e Criminalidade Moderna**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUBOW, Saul. **Apartheid, 1948-1994**. Inglaterra: OUP Oxford, 2014.

ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade de Dirigentes de Empresas por Omissão**: Estudo sobre a Responsabilidade Omissiva Imprópria de Dirigentes de Sociedades por Ações, Limitadas e Encarregados de Cumprimento por Crimes Praticados por Membros da Empresa. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2017.

_____. Levando a Sério os Pressupostos da Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, 2019, v. 18, n. 75, p. 59-79.

ESER, Albin. The Principle of "Harm" in the Concept of rime: A Comparative Analysis of the Criminally Protected legal Interests. **Duquesne University Law Review**, n. 04. Nova York. 1966. p. 345/417.

ESTÉVEZ, Juan María Rodríguez. Persona Jurídica. Responsabilidad Penal. In: **Estudios de Derecho Penal**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Penal, 2016. p. 85-95.

_____. Derecho Penal y Directivos de Empresas. **Revista Académica Especializada de Derechos Humanos**. Panamá, Año XXXIX, nº 1. P – 22-29.

_____. **La Responsabilidad Penal en el Ámbito de Estructuras Empresariales**. Teoría de la Imputación Personal y Corporativa. Tese de Doutorado. Universidad Austral, Facultad de Derecho. Buenos Aires, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14ª Ed. São Paulo: Edusp, 2019.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo José. Culpabilidad y Punición de Personas Jurídicas? In: CUELLAR, Jaime Bernal et al. (Org.). **El funcionalismo en Derecho Penal**: Libro Homenaje al Profesor Günther Jackobs. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2003. v. 1.

FISSE, Brent; BRAITHWAIT, John. **Corporations, Crimes and Accountability**. Cambridge, 1993.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: A Dupla Face da Proporcionalidade no Controle de Normas Penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal Común Vigente en Alemania**. Tradução de Eugênio Raúl Zaffaroni e Irmã Hagemeyer. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 5ª ed. Madrid: Trotta, 2001.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **Insider Trading: A Repressão Penal do uso de Informação Privilegiada no Mercado de Valores Mobiliários**. Coimbra, 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida Ferro. **O Tribunal de Nuremberg**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FONSECA, Pedro H. C. **Direito Penal e Ação Significativa: Análise Crítica**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto. Passos. **Crimes Contra a Natureza**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

GALÁN MUÑOZ A. La Responsabilidad Penal de la Persona Jurídica tras la Reforma de la LO 5/2010: Entre la Hetero - y la Autorresponsabilidad. **Revista General de Derecho Penal**, n. 16, 2011.

GALVÃO, Fernando. **Teoria do Crime da Pessoa Jurídica**. Proposta de Alteração do PLS nº 236/12. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Derecho Penal**. Introducción. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 2000.

_____. **Tratado de Criminologia**. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

GARGANTINI, Matteo. Public Enforcement of Market Abuse Bans. The ECtHR Grande Stevens Decision. Oxford. **Journal of Financial Regulation**, 2015. p. 149–158.

GARRAUD, Rene. **Précis de Droit Criminel**. Huitième Édition. Paris: Larose & Forcel, 1903.

GIERKE, Otto Von. **Natural Law and The Theory of Society – 1500 - 1800**. 1 ed. Tradução de Ernest Baker. Boston: Beacon Press, 1957.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. Trad. Saul Barata. Lisboa: Presença, 2000.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Trad. A.M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GODINHO, Inês Fernandes. **A Responsabilidade Solidária das Pessoas Colectivas em Direito Penal Económico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOMES FILHO, Demerval Farias. **Dogmática Penal**. Fundamento e Limite à Construção da Jurisprudência Penal no Supremo Tribunal Federal. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. É Possível Falar em Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público nos Crimes Ambientais? **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926128/e-possivel-falar-se-em->

responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-publico-nos-crimes-ambientais. Acesso em 13 abr. 2020.

_____. Direito Penal do Inimigo ou Inimigos do Direito Penal. **Revista Jurídica Unicoc**. Disponível em: http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf. Acesso em 20. out.2020.

GOMES, Luiz Roberto. A Acessoriedade Administrativa nos Delitos de Pesca. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. n. 13, v. 7, 2010. p. 194-224.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Privado e Legitimação para Agir na Ação Penal Coletiva para Reparação de Danos Materiais e Morais**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L. Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: arts 31, bis ter, quárter y quinquies. In: **Comentários a la Reforma el Código Penal 2015**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015.

GORGA, Maria Luiza. A LGBTQI-fobia e a Inércia Estatal à Luz do Mandado Constitucional de Criminalização: 30 anos de Negativa à Vigência Plena do art. 5º, XLI. In: LOPES, Anderson Bezerra (Org.), FONSECA, Eduardo Samoel (Org.), MEIRELLES, João Victor Esteves (Org.), PACHANI, Leandro (Org.), ABIB, Sean Hendrikus Kompier (Org.). **Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia nos 30 anos da Constituição Cidadã: Novos Caminhos e Desafios**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GRECO, Luís. Princípio da Ofensividade e Crimes de Perigo Abstrato: Uma Introdução ao Debate sobre o Bem Jurídico e as Estruturas do Delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, IBCCRIM, V. 12, n 49, – jul/ago 2004. p. 111.

_____. **Introdução à Dogmática Funcionalista do Delito**. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p297428d7532/material4.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal

Ambiental: Uma Introdução aos Problemas da Acessoriedade Administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n. 58, v. 14, 2006. p. 152-194.

GUARAGNI, Fábio Andre. **As Teorias da Conduta em Direito Penal**. Um Estudo da Conduta Humana do Pré-Causalimos ao Funcionalismo Pós-Finalista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Racionalidade da Ação e Racionalização Social. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Direito e Democracia: entre a Facticidade e Validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política**. Trad. Adriana Beckman Meirelles [et al.]. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

_____. **Direito Penal Libertário**. Tradutora: Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Direito Penal – Fundamentos, Estrutura, Política. Organização e Revisão: Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos**. Tradução: Adriana Beckman Meirelles, Carlos Eduardo Vasconcelos, Felipe Rhenius Nitzke, Mariana Ribeiro de Souza e Odím Brandão Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

HASSEMER, W.; MUÑOZ CONDE, F. **La Responsabilidad por el Producto en Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

HEINE, Günter. La Responsabilidad Penal de Las Empresas: Evolución y Consecuencias Nacionales. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael (Coords.). **La Responsabilidad Criminal de Las Personas Jurídicas: una Perspectiva Comparada**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 66-68.

_____. Modelos de Responsabilidad Jurídico-(Penal) Originaria de la Empresa. IN:

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **Modelo de Autorresponsabilidad Penal Empresarial**. Colômbia: Universidad Externado, 2009. Ebook Kindle.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito**, ou, Direito natural e Ciência do Estado em Compêndio. Tradução: Paulo Meneses. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

HIGGINBOTHAM, Adam. **Midnight in Chernobyl: The Untold Story of the World's Greatest Nuclear Disaster**. Estados Unidos: Simon & Schuster, 2020.

HIOKI, Regiane Yuriko. **Barreiras da Informação – “Chinese Wall” em Bancos de Investimentos**. Estudo Comparado das Regulamentações no Brasil, Estados Unidos e Inglaterra. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Ciências Contábeis. São Paulo, 2012.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 1, T. 1. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

_____. Ilícito Administrativo e Ilícito Penal. **Revista de Direito Administrativo**. Imprensa: Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan. 1945.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal. Parte Geral – Fundamentos y Teoría de la Imputación**. Trad. Joaquim Cuello Contreras e Tose Luis Serrano Gonzales Murillo. 2ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2013.

_____. **Fundamentos do Direito Penal**. Trad. André Luis Callegari e Lúcia Kalil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Sociedade, Norma e Pessoa: Teoria de um Direito Penal Funcional**.

Tradução. Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

_____. Punibilidad de las Personas Jurídicas? El Funcionalismo en Derecho Penal. Trad. Carlos J. Suárez González. **El Funcionalismo en Derecho Penal** - Libro homenaje al profesor Günther Jakobs. Vol. I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo** – Noções e Críticas. Organização e tradução André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Princípios de Derecho Penal** - La Ley y el Delito. Buenos Aires: Sudamericana S.A., 1958.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KORNHAUSER, Lewis. The Economic Analysis of Law. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2017 Edition). Disponível em <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/legal-econanalysis/>>. Acesso em 04 abr. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KRADER, Lawrence. **A Formação do Estado** – Curso de Antropologia Moderna. Trad. Regina Lúcia M. Morel. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1970.

KRUGMAN, Paul. **A crise de 2008 e a Economia da Depressão**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

KUNZLER, Caroline Morais. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**. Araraquara, V. 16, 2004. p. 123-136.

LAINGUI, André. Sur Quelques Sujets Non-Humains des Anciens Droit Pénaux. In: Robert,

Jaques-Henri; TZITZIS, Stamatios (Dir.). **La Personne Juridique dans La Philosophie du Droit Penal**. Paris: Panthéon-Assas, 2003.

LAGO, María Jesús Guardiola. **Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Alcance del art. 129 del Código Penal**. Madrid: Tirant Lo Blanch, 2004.

LAMPE, Ernsto-Joachim. Zur ontologischen Struktur des strafbaren Unrechts. In: KÜPPER, Georg; WEIGEND, Thomas. **Festschrift für Hans Joachim Hirsch zum 70. Geburtstag am 11. April, 1999**. Berlin: De Gruyter, 1999.

LEHNER, Andrea. The Austrian Model of Attributing Criminal Responsibility to Legal Entities. IN: **Regulating Corporate Criminal Liability**. Coordenação de Dominik BRODOWSKI, Manuel Espinoza de los Monteros de la PARRA, Klaus TIEDEMANN e Joachim VOGEL. Switzerland: Springer International Publishing, 2014. p. 79-86.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Necessidade Político-Criminal e Superação dos Obstáculos Dogmáticos da Teoria do Delito para a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. Dissertação de Mestrado do Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito. Curitiba, 2012.

LUCAS, Carolina Rita Belo. **A Interpretação do Princípio Ne Bis in Idem no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça**. Entre a Triangulação Jurisdicional e a Pluralidade Legislativa. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Coimbra, 2017.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em Defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29-46.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. 1 ed. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Risk: a Sociological Theory.** Berlin: Walter de Gruyter, 1993.

_____. **Legitimação pelo Procedimento.** Tradução: Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas:** aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas:** As Ações Coletivas como Ações Temáticas. São Paulo: Editora LTR, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. O Princípio do Ne Bis in Idem e a Constituição Brasileira de 1988. **Boletim Científico.** Brasília, ano. 4, n. 16, jul./ set. 2005. p. 11-75.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Anelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** Volume I. Campinas: Bookseller, 1997.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. Diritto Penale ‘Minimo’ e Nuevo Forme di Criminalità. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale,** 1999.

MARTÍN, Luis Gracia. **Prolegômenos para a Luta pela Modernização e Expansão do Direito Penal e para a Crítica do Discurso de Resistência.** Trad. Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2005.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. A “Concepção Significativa da Ação” de T. S. Vives e sua Correspondência Sistemática com as Concepções Teleológico-Funcionais do Delito. Trad. Paulo César Busato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEAKER, Scott S. F. **À Beira Da Guerra Nuclear: Crise Dos Mísseis De Cuba - União Soviética, Cuba e os Estados Unidos.** Tradução de Aleff E. Oliveira & Jonathan R. Santos. Estados Unidos: Balbecube Editora, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: As Sanções Administrativas à Luz da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MESTRE, Achille. **Les Personnes Morales et El Problème de Leur Responsabilité Pénale.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito de Paris. Paris, 1899.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução de Alberto da Rocha Barros. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

MIR, J. C. Sanções Penais e Administrativas no Direito Espanhol. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal.** V. 4. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2010. p. 519 - 536. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em 05 jan. 2021.

MORAES, Alexandre R. A.; COSTA, Rafael de O. O Processo Coletivo: Primeiras Impressões para a Construção de uma Nova Dogmática Processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal.** Porto Alegre, vol. 5, n. 3, set./ dez. 2019. p. p. 1609-1648.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Teoria dos Mandados de Criminalização e o Combate Efetivo à Corrupção. **Revista Jurídica ESMP-SP.** V.5, 2014. p. 43-68.

NÁQUIRA, Jaime; ROSENBLUT, Verónica. **Estudios de Derecho Penal Económico Chileno.** Santiago do Chile: Ediciones UC, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NIETO, Alejandro. **Derecho Administrativo Sancionador**. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. 1ª ed. Rio Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Se PJ é Responsável por Crimes Ambientais, também o é por Outros Delitos. **CONJUR**. Edição de 24/07/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-24/guilherme-nuccipj-responde-crimes-ambientais-outros-delitos>. Acesso em 30 abr. 2020.

NIETO MÁRTIN, Adan. **La Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: un Modelo Legislativo**. Madrid: Iustel, 2008.

NUÑEZ, Ricardo. **Derecho Penal Argentino**. Parte General. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1959.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. El Actuar por Otro y La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas en el Marco del Derecho Penal Tributario y de la Seguridad Social. In: **Revista Penal México**, Cidade do México. N. 10, marzo-agosto de 2016. p. 25-51

OLDONI, Fabiano. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Uma Abordagem a partir da Teoria do Delito e da Teoria do Garantismo. **Revista Bonijuris**, São Paulo, v. 21, ago. 2009, p. 8-16.

OLIVEIRA, Ana Carolina. **Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Miguel Tassinari. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2010.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva. **Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais: Tipo, Tipicidade e Bem Jurídico Universal**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Proteção Jurídica Penal, Estado Democrático de Direito e Bens Jurídicos Universais**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2006.

PÉREZ MANZANO, Mercedes. **Culpabilidad y Prevención: Las Teorías de la Prevención Geral Positiva em la Fundamentación de la Imputación Subjetiva y de la Pena**. Madrid: Editorial Universidad Autónoma de Madrid, 1990.

PÉREZ TORO, William Fredy; VANEGAS YEPES, Alba Lucía; e ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Carlos Mario. **Estado de Derecho y Sistema Penal**. Medellín: Instituto de Estudios Políticos y Biblioteca Jurídica Diké, 1997.

PEREZ, Adolfo Carretero; SANCHEZ, Adolfo Carretero. **Derecho Administrativo Sancionador**. 2ª ed. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1995.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos Jurídicos-Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

PONTE, Antônio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Ebook Kindle.

PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. **Mandados de Criminalização decorrentes de Tratados de Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2011.

POSNER, Richard A. **The Economics of Justice**. Cambridge. Harvard University Press. 1983.

PRADO, Luiz Régis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. IN **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Coordenadores Luis Regis Prado e Renné Ariel Dotti. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 125/156.

_____. **Crimes Contra o Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADEL, Jean. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Francês: Ensaio de Resposta a Algumas Questões Chave. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 6, n. 24, out./dez. 1998. p. 51-63.

_____. **La Responsabilidad Penal de la Persona Moral**. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_1996_06.pdf. Acesso em 26 fev. 2021.

RAMÍREZ, Juan Bustos. Los Bienes Jurídicos Colectivos: Repercusiones de la Labor Legislativa de Jiménez de Asúa en el Código Penal de 1932. **Revista de La Facultad de Derecho de la Universidad Complutense** nº 11, 1986.

REINALDET. Tracy Joseph. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: IEA Academia, 2014. Ebook Kindle.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, V 2. n 8, out/dez 1994.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira Ribeiro; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Sucessão Societária. **Boletim do Instituto**

Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), São Paulo, n. 231, 2012.

RIBERIO, Luiz Gustavo Gonçalves; PAULO, Luiz Otávio Braga. Direito Penal Francês: uma Abordagem Descritiva da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica para Fins de Tutela do Meio Ambiente e de Bens Jurídicos Difusos. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, v. 3, n. 2, 2013. p. 275-301.

ROBLES PLANAS, Ricardo. Crimes de Pessoas Coletivas? A Propósito da Lei Austríaca sobre a Responsabilidade dos Agrupamentos pela Prática de Crimes. In: **TEMAS de Direito Penal: Parte Geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 114-151.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROTHBARD, Murray. **A Anatomia do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. 6ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. 2ª ed. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General - Tomo I. Fundamentos: Las Estructuras de La Teoria Del Delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. 1ª ed. Madrid: Civitas, 1997.

_____. **Strafrecht AT/I**. 4ª. edição, 2006, parágr. 2º., n. 51e ss.

_____. Zur jungsten Diskussion uber Schuld, Prävention und Verantwortlichkeit im Strafrecht. In: **Festschrift fur Paul Bockelmann zum 70. Geburtstag am 7. Dezember 1978**. Munique: C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, p. 279-310.

_____. **A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**. Trad. André

Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3ª ed. Lisboa: Vegas, 1998.

SACERDO, Leandro. **Compliance e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Construção de um Novo Modelo de Imputação, Baseado na Culpabilidade Corporativa**. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2014.

_____. **Política Criminal e Crimes Econômicos**. Uma Crítica Constitucional. São Paulo: Alameda, 2012.

SÁNCHEZ, Jesús María-Silva. **¿Crisis del Sistema Dogmático del Delito?** 1ª ed. Bogotá: Universidad Externado, 2007.

_____. **La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal em las Sociedades Postindustriales**. 2ª ed., Madrid: Civitas, 2001.

_____. **A Expansão do Direito Penal – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa**. 2ª ed. Madri: Edisofer, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 3ª ed. - Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito penal – A Nova Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em Defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2010.

. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Cleopas Isaías. Mandados Expressos de Criminalização e Função Positiva do Bem Jurídico-Penal: Encilhando o Leviatã. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. n. 77, v. 13, 2013. p. 26-37.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Uma Visão Garantista do Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.brportalweb/hp/7/docs/uma_visao_garantista_acerca_do_direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em 19 dez. 2020.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARLET. Ingo. Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e de Insuficiência. **Revista de Estudos Criminais** n. 12, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República**: Escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. 1ª ed. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: UNIJUI, 2004.

SCOLETTA, Marco Maria. La Responsabilità da Reato Delle Società: Principi Generali e Criteri Imputativi nel d.lgs. n. 231/2001. Capítulo XXII in **Diritto Penale Delle Società**. I Profili Sostanziali. Curatori. G. Canzio, L.D. Cerqua, L. Luparia. Padova: CEDAM, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones Críticas sobre la Situación Espiritual de la Ciencia Jurídico-Penal Alemana. Traducido por Manuel Cancio Meliá. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, t. XLIX, 1996.

_____. La Punibilidad de Las Personas Jurídicas desde la Perspectiva Europea. Hacia un Derecho Penal Económico Europeo – **Jornadas em honor del Profesor Klaus Tiedemann**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Trad. Beatriz Henning. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. V.1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2003.

_____. A Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e os Delitos Ambientais. **Boletim IBCCrim nº 65**. São Paulo, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal: Inovações aos Procedimentos Ordinário e Sumário, com o Novo Regime das Provas e Principais Modificações do Júri**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Ética Empresarial na Prática: Soluções para Gestão e Governança no Século XXI**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

SMITH, Adam. **The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith**. V: Lectures on Jurisprudence. England: OUP Oxford, 1978.

SNOWDEN, Edward J. **Eterna Vigilância**. Trad. Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Editora Planeta, 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. O Meio Ambiente e a Justiça no Mundo Globalizado. In:

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça Penal – Críticas e Sugestões**. n.º 6. p. 65-118.

SOUZA, Sarah Rosignoli. **A Acessoriedade Administrativa nos Crimes de Poluição no Direito Luso-Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Coimbra, 2010.

SPINOZA, Benedictus de. **Tratado Teológico-político**. 2ª ed. Tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

STRECK, Lenio. **O Princípio da Proibição de Proteção Deficiente (Untermassverbot) e o Cabimento de Mandado de Segurança em Matéria Criminal: Superando o Ideário Liberal-Individualista-Clássico**. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/11700>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SUTHERLAND, Edwin Hardin; CRESSEY, Donald R. **Principles of Criminology**. Chicago: Editora Lippincott, 1960.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Crime Culposos**. 5ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

_____. **Direito Penal da Negligência: Uma Contribuição à Teoria do Crime Culposos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Teoria do Delito: Variação e Tendências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TEIXEIRA, Adriano; GÓES, Guilherme; ENSEL, Linus. O Projeto de Lei de Sanções Corporativas na Alemanha. In **Revista Eletrônica JOTA** de 06/01/2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-projeto-de-lei-de-sancoes-corporativas-da-alemanha-06012020#_ftn2. Acesso em 11 abr. 2020.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de Derecho penal Económico: Comunitario, Español,**

Alemán. Barcelona: PPU, 1993.

_____. **Derecho Penal y Nuevas Formas de Criminalidad**. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007.

_____. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas em Derecho Comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. o 11 jul/set, 1995,

TEUBNER, Günter. **El Derecho como Sistema Autopoiético de la Sociedad Global**. Colômbia: Universidad Externado, 2005. Ebook Kindle.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. 2 ed. Tradução: Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987.

TORRÃO, Fernando. **Societas Delinquere Potest?: Da Responsabilidade Individual e Coletiva nos Crimes de Empresa**. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

TRICOT, Juliette. Le Droit Pénal à l'épreuve de la Responsabilité des Personnes Morales: l'exemple Français. **Revue de Science Criminelle et de Droit pénal Comparé**, 2012/1 (Nº 1), p. 19-46. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-de-science-criminelle-et-de-droit-penal-compare-2012-1-page-19.htm>. Acesso em 28 fev. 2021.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Direito Penal de Empresa & Criminalidade Organizada**. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e de seus Representantes Face aos Crimes Corporativos. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

VERVAELE, John A. La Responsabilidade Penal de y em el Seno de La Persona Jurídica em Holanda. Matrimônio entre Pragmatismo y Dogmática Jurídica. In: REYNA ALFARO, Luis

Miguel (coord.). **Nuevas Tendências del Derecho Penal Económico y de La Empresa**. Lima: Ara Editores, 2005.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos Del Sistema Penal**: Estúdio Preliminar: Acción Significativa y Derechos Constitucionales. Tradução de M. Jiménez Redondo. 2 ed. Valência: Tirant Lo Blanch, 2011.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi Collettivi e Processo**: La Legittimazion Ad Agire. Milano: Giuffrè, 1979.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Trad. Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1993.

_____. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Tratado de Derecho Penal – Parte Geral**. V. 3. Buenos Aires: Editora Ediar, 1996.

_____. **Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Parecer a Nilo Batista sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em Defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 48- 67.

ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. **La Responsabilidad Penal de las Empresas, Fundaciones y Asociaciones**: Presupuestos Sustantivos e Procesales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

Referências Diversas

ÁFRICA. **Estatuto da Corte Africana de Direitos Humanos** – versão em português disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-

protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf. Acesso em 14 jan. 2020.

ALEMANHA. **BVerfGE** 120, pp.224 y ss.

_____. **BVerfGE** 6, pp.389 y ss.

_____. **Projeto de Lei de Combate à Criminalidade Corporativa** (Entwurf eines Gesetzes zur Bekämpfung der Unternehmenskriminalität), de 21 out. 2020. Disponível em: <https://dserver.bundestag.de/btd/19/235/1923568.pdf>. Acesso em 19 Mar. 2021.

_____. **Lei de Contraordenações**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_owig/index.html. Acesso em 25 fev. 2021, versão oficial em inglês.

ARGENTINA. **Corte Constitucional Argentina** (Suprema Corte de Justiça da Nação) (Causa 9.080). Arriola e outros. 25 de agosto de 2009.

_____. **Constituição da República Federativa da Argentina**. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/constitucionParte1Cap1.php>. Acesso em 18 mar 2021.

_____. **Ley n° 27.401 de 2017**. Disponível em: Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27401-296846>. Acesso em 11 abr. 2020.

_____. **Ley n° 23.737 de 1989**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/138/texact.htm>. Acesso em 14 mar 2021.

AUSTRALIA. **Criminal Code**. Disponível em : <https://www.legislation.gov.au/Details/C2019C00043/Download>. Acesso em 07 jun. 2020.

AUSTRALIAN LAW REFORM COMMISSION. **Corporate Criminal Responsibility: Discussion Paper (DP 87, 2019)**. Disponível em: <https://www.alrc.gov.au/wp-content/uploads/2019/11/Corp-Crime-DP-87.pdf>. Acesso 19 Mar. 2021.

ÁUSTRIA. **Bundesgesetz über die Verantwortlichkeit von Verbänden für Straftaten (Verbandsverantwortlichkeitsgesetz – VbVG.** Disponível em <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=20004425>. Acesso em 03 fev. 2020.

BELGIUM. **Criminal Code of the Kingdom of Belgium.** Disponível em : <https://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes/country/41/Belgium/show>. Acesso em 30 mai. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 06 ago. 2020.

_____. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 mar. 2021.

_____. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 mar. 2021.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 26 fev. 2021.

_____. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 jun. 2020.

_____. **Decreto nº 5.687 de 2006.** Disponível no: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em 24 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 3.678 de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em 24 jan. 2020.

_____. **Estatuto de Roma.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 03 abr. 2020.

_____. **Lei nº 6.404 de 1976.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19 Mar 2021.

_____. **Lei nº 9.605 de 1998.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 18 abr. 2020.

_____. **Lei nº 12.846 de 2013.** Disponível em: Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 09 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.300 de 2016.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm. Acesso em 07 mar. 2021

_____. **Instrução Normativa CVM nº 358/2002.** Disponível em: Disponível em:
<http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>. Acesso em 04 mar. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012.** Disponível em
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em 07 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 39.173/BA.** Dje 06/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181,** julgado em 06/08/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RCL 41557/SP,** julgado em 18/03/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24.** Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula773/false>. Acesso em 04 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.64.** Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em 14 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 165.704**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em 14 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Decisão 403124.3/9-0002-000**. De 28 de fevereiro de 2008.

CANADÁ. Supreme Court. **Canada (AG) v Bedford** 2013 SCC 72, [2013] 3 SCR 110. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/13389/index.do>. Acesso em 26 mar 2021.

_____. Supreme Court. **R v Malmo-Levine; R v Caine** [2003] 3 S.C.R. 571, 2003 SCC 74. Disponível: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2109/index.do>. Acesso em 26 mar 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-153-98**. Tercera Sala de Revisión. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Julgado em 28 de abril de 1998.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**; Constitución 1980. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em 31 jan. 2020.

_____. **Ley nº 21.132. D.O 31.01.2019**. Disponível em <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1008668>. Acesso em 26 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição**. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf> Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Constitution of Maryland - 1776**. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/ma02.asp. Acesso em 14 jan 2021.

_____. **Declaration of Independence**, de 04 de julho de 1776. Disponível em: https://www.constitution.org/us_doi.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Declaração Preambular da Constituição.**

Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Foreign Corrupt Practices Act.** Disponível

em: <https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>. Acesso em 13 abr. 2020.

_____. **Grimshaw v. Ford Motor Co.** Disponível

em: <https://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>. Acesso em 21 Mar 2021.

_____. **Hale vs Henkel.** Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/201/43/>. Acesso em 03 mar. 2021.

_____. **Morgan-Stanley Case.** Disponível em:

<https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>. Acesso em 13 abr. 2020.

_____. **Model Penal Code** Disponível em:

https://ia600102.us.archive.org/29/items/ModelPenalCode_ALI/MPC%20full%20%28504%20pages%29.pdf. Acesso em 17 abr. 2020.

_____. **New York Central & Hudson River**

Railroad Co. v. United States. Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/212/481/>. Acesso em 06 mar. 2021.

_____. **Principles of Federal Prosecution of Business**

Organizations. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-business-organizations>. Acesso em 25 jan. 2020.

_____. **United States v. Odebrecht S.A.** Disponível

em: <https://buckleyfirm.com/sites/default/files/Buckley%20Sandler%20-%20Case%201-16.pdf>. Acesso em 09 nov. 2020.

_____. **United States v. Halper**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/490/435/>. Acesso em 06 mar. 2021.

_____. **United States v. Ursery**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/518/267/>. Acesso em: 04 mar. 2021;

_____. **State of Minnesota v. Christy Pontiac- GMC**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/minnesota/supreme-court/1984/c1-82-1209-2.html>. Acesso em 17 mar 2021.

_____. **USA Patriot Act**. Disponível em: <https://epic.org/privacy/terrorism/hr3162.html>. Acesso em 06 ago. 2020.

ESPAÑA. **Código Penal y Legislación Complementaria**. 1 ed. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2019.

_____. Fiscalía General Del Estado. **Circular 01/2016**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>.

_____. **Ley nº 37 de 2011**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2011/BOE-A-2011-15937-consolidado.pdf>. Acesso em 26 fev. 2021.

_____. Tribunal Constitucional Español. Sentencia nº 37/2012. Cuestión de Inconstitucionalidad 9689- 2009, Pleno, Madrid, 9 de março de 2012. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, Espanha n. 88, p.100-36, 12 de abril de 2012.

FRANÇA. **Código Penal**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/telecharger_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719. Acesso em 05 abr. 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006071154/>. Acesso em 26. fev. 2021.

_____. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**, 26 de agosto de 1789. Disponível em: < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html> >. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. **Lei nº 92-1336/1992**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000177662/>. Acesso em 26. fev. 2021.

GREENPEACE. **Desastre no Golfo do México Completa 5 Anos**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/desastre-no-golfo-do-mexico-completa-cinco-anos/>. Acesso em 07 Mar 2021.

HOLAND. **Ducth Penal Code**. Disponível em: https://www.legislationline.org/download/id/6415/file/Netherlands_CC_am2012_en.pdf. Acesso em 17 abr. 2020.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. **Cassazione Penale sez. II, 20/12/2015, n 3.615**. Recorrente: Jolly Mediterrâneo. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2007/04/20/cassazione-penale-sez-ii-sentenza-30-01-2006-n-3615>. Acesso em 19 mar 2021.

_____. **Constituição da República**. Disponível: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazion_i/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 27 jan. 2020.

_____. **Código Antimáfia** (Decreto Legislativo 159 de 2011, com modificações da Lei 17 de 2017). Disponível em Disponível em: https://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2011_0159.htm. Acesso em 06 out. 2020.

_____. **Decreto nº 231 de 2001**. Disponível em <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>. Acesso em 27 jan. 2020.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40->

normativa/tratados-e-protocolos/117-tratado-de-assuncao. Acesso em 27 fev. 2021.

MÉXICO. **Código Penal Federal.** Disponível em:
<https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-primero/titulo-primero/capitulo-i/#articulo-11>. Acesso em: 15 jul 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 28 de 1994.** Disponível em:
<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/6097.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.

_____. **Código Penal Português.** Disponível em:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em 10 abr. 2020.

REINO UNIDO. **Queen v. Birmingham & Gloucester Railway Co**, 1842. Disponível em:
<https://swarb.co.uk/the-queen-v-the-birmingham-and-gloucester-railway-company-1842/>.
 Acesso em 17 abr. 2020.

_____. **Bribe Act.** Disponível em:
<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/crossheading/failure-of-commercial-organisations-to-prevent-bribery>. Acesso em 27 jan. 2020.

_____. **Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007.** Disponível em:
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2007/19/crossheading/relevant-duty-of-care>.
 Acesso em 17 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Processo nº 18640/18 do TEDH**, de 4 de março de 2014. Disponível em:
[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22Grande%20stevens%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-141794%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22Grande%20stevens%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-141794%22]}). Acesso em 19 Mar. 2021.